



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 131/2003**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 28.01.2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000181/97 AI: 1/0317669**

**RECORRENTE: CENTERFRIOS INT. E COM. DE FRIOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS – Omissão de Saídas. Não restou provado a acusação fiscal pelas falhas detectadas nas planilhas verificadas no trabalho pericial, não permitindo a defesa do autuado. Ação fiscal NULA. Decisão unânime. Reformada decisão prolatada em 1ª Instância.

**RELATÓRIO:**

O autuante relata na peça inaugural que após levantamento procedido nos livros e documentos fiscais referente ao exercício de 1994, constatou que a empresa em epígrafe deixou de emitir notas fiscais no montante de R\$ 161.456,37, por ocasião das saídas das mercadorias.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 767, inciso III, alínea “b” do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal, esclarecendo os cálculos por ele efetuados.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos através de seu representante legal para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

1 – que o autuante remeteu o AI através de AR sem requerer concurso de testemunhas;

2 – que a ciência do contribuinte em tempo hábil é requisito essencial;

3 – que o auto de infração é nulo por vedação legal;

4 – que a documentação fiscal foi solicitada em três momentos pela SEFAZ;

5 – que detectou que algumas notas fiscais não foram relacionadas no totalizador, ficando as quantidades faltantes totalmente distorcidas;

6 – que a de se levar em conta que a nota fiscal 1396 B-1 de remessa para depósito de terceiros não foi registrada no levantamento, tão pouco as notas fiscais faturas 5721, 6350, 6553, 6560, 6564, 6587 e 6604 devolvendo as mercadorias foram registradas no totalizador;

7 – que as mercadorias constantes das notas fiscais de nºs 346612 e 342324 foram consideradas impróprias para consumo, conforme Vigilância Sanitária e não foram as mesmas excluídas do totalizador;

8 – que seja realizada perícia no sentido de proceder novo levantamento que seja acompanhado por assistente técnico, a Contadora Maria Silvana Ribeiro da Costa.

Solicitou-se uma Perícia no sentido de elaborar um novo quadro totalizador, levando-se em consideração os argumentos suscitados pela impugnante.

Após refazimento do quadro totalizador identificou-se uma diferença no montante de R\$ 188.012,29.

A decisão singular pugnou pela Procedência da autuação.

A Consultoria Tributária sugeriu acompanhar o julgamento singular.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal de que trata o presente processo é de omissão de saídas, conforme planilhas e Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias anexos.

A Julgadora de 1ª Instância solicitou uma perícia para aclarar fatos indispensáveis a elucidação do feito.

A conclusão pericial confirma o total descalabro efetuado pelo agente autuante quando altera entradas por saídas e vice-versa, omite o lançamento de notas fiscais tanto de entradas como de saídas, engloba produtos que deveriam estar identificados unitariamente, provocando uma miscelânea de impossível esclarecimento.

Portanto, forçoso se torna discordar da decisão da insigne Julgadora monocrática, que apreciou o mérito sem considerar a preliminar de nulidade argüida no ensejo, Julgando procedente o feito fiscal.

Desta maneira, somos para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão prolatada pela Julgadora "a quo", e em grau de preliminar declarar a nulidade do feito fiscal, pelas razões expostas, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria modificado oralmente.

**É O VOTO.**

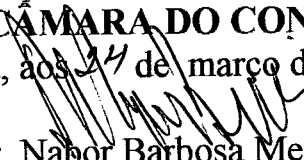
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CENTERFRIOS INTERMEDIÇÃO E COMÉRCIO DE FRIOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para em grau de preliminar declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do Cons. relator e do parecer oral da douta PGE. Ausente, ocasionalmente, o Cons. José Mirtônio Colares de Melo.

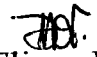
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de março de 2003.


  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente

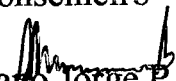
  
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

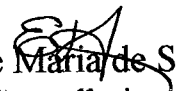
  
**Dr. Affonso Taboza Pereira**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

  
**Dr. Antônio Luiz do N. Neto**  
Conselheiro

**Dr. José Mirtônio Colares de Melo**  
Conselheiro

  
**Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado

